



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



INDICAÇÃO Nº 011/2019

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES PARES

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, Indica à Senhora Prefeita Municipal que seja criado uma unidade do PROCON em nosso município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se uma vez que é notório que o nosso Município tem crescido nos últimos anos, e com o crescimento tem conseqüentemente o aumento das relações de consumo, e assim muitas vezes os consumidores não tem amparo e atendimento específico em nosso Município, tendo que se deslocar para outras cidades a fim de resolver algum problema da relação consumerista ou então na maioria das vezes sendo lesados por falta de suporte.

É importante ressaltar que na grande maioria dos casos, os consumidores de nossa cidade buscam sanar seus problemas em outras cidades e estados, ocasião em que precisam mentir ou omitir os seus reais endereços.

Portanto, visando o bem comum, o crescimento do município, o respeito ao cidadão/consumidor de nossa cidade por meio do princípio ao Acesso à Justiça, e principalmente respeitando a Ordem Pública e o Interesse Social, solicitamos a criação da unidade do PROCON.

Nestes Termos

Pede Deferimento


REULER CARDOSO PEREIRA
Vereador Autor

RECEBEMOS
EM 25/10/2019


das Sessões da Câmara Municipal de Araporã, em 31 de Outubro de 2019.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC); institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon); a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPM); o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon); o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD); e dá outras providências.

Renata Cristina Borges, prefeita do Município de Araporã-MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei n.º 8.078, de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 1997.

Art. 2º – São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon);

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon);

III – a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPM).

Parágrafo único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I

Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon

Art. 3º – Fica instituído o Procon Municipal, destinado a promover e implementar ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º – O Procon Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – Constituem objetivos permanentes do Procon Municipal:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos, deveres e garantias;
- V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII – atuar no Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade para as relações de consumo;
- IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990 e arts. 57 a 62 do Decreto 2.181, de 1997), e registrando as soluções;
- XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores (art. 55, § 4º da Lei 8.078, de 1990);
- XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) e no Decreto n.º 2.181, de 1997;
- XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Da Estrutura

Art. 6º – A estrutura organizacional do Procon municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Jurídica;
- V – Serviço de Apoio Administrativo;
- VI – Serviço de Educação ao Consumidor

Art. 7º – A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º – O Coordenador Executivo do Procon Municipal e os demais membros serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º – As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 – O Coordenador do Procon Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078, de 1990, que será integrada por representantes descritos no art. 14 desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Procon os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal fornecerá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – Condecon

Art. 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), com as seguintes atribuições:

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor (de que trata o capítulo III desta lei);

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei n.º 8.078, de 1990.

V – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – promover atividade e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e à defesa do consumidor;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 – O Condecon será composto de representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o coordenador municipal do Procon;

II – o representante do Ministério Público da Comarca;

III – um representante da Secretaria de Educação;

IV – um representante da Vigilância Sanitária;

V – um representante da Secretaria de Finanças;

VI – um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 1985.

VIII – três representantes da sociedade civil.

§ 1º – O Coordenador Executivo do Procon e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do Condecon.

§ 2º – Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros por meio de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º – Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º – Perderá a condição de membro do Condecon o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º – As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 15 – O Condecon será presidido pelo Coordenador do Procon.

Art. 16 – O Condecon reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º – As sessões plenárias do Condecon instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º – Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Art. 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMDD será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III do art. 13 desta lei.

Art. 18 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º – Os recursos do FMDD a que se refere este artigo serão aplicados:

I – na recuperação de bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º – Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19 – Constituem recursos do FMDD o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078, de 1990;

III – das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

Art. 20 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de que trata o art. 13.

§ 1º – As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do FMDD, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operaçõesativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercíciofinanceiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º – O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo fica obrigado a publicarmensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º – Os recursos do FMDD serão separados, conforme a natureza de sua origem,em diversas contas relativas aos danos causados:

I – ao Meio Ambiente;

II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV – aos interesses de habitação e urbanismo;

V – ao consumidor;

VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º – O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitandooos objetivos descritos no art. 17.

Art. 21 – Os membros do Conselho Gestor do FMDD e seus suplentes terão mandatode dois anos, permitida uma recondução.

Art. 22 – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do FMDD, compete administrare gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo,bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituiçãodos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leisn.º 7.347, de 1985, e 8.078, de 1990, e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Municipiode Araporã-MG, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo,proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V – aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23 – O Conselho Gestor do FMDD, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24 – Poderão receber recursos do FMDD:

I – instituições públicas pertencentes ao SMDC;

II – organizações não governamentais (ONGs) que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 26 – Os recursos que constituem o FMDD deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 20, parágrafo 5º desta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon);

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

VIII – associações civis da comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 28 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidadas a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30 – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do Procon, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31 – As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes das quais trata esta lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Renata Cristina Borges

Prefeita de Araporã-MG.